

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

**Referente: Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Reajuste Petrobrás)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 SEME
(Processo administrativo nº Nº9438/2024 SEME
CONTRATO Nº 027/2024 SEME**

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 19.791.896/0001-00, com sede à Rodovia BR -381 – Fernando Dias – S/N - KM 485,3 – Santo Antônio – BETIM – MG - CEP 32.684-298, por meio da filial contratada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº19.791.896/0099-06, estabelecida na Avenida Monroe 160 Campos Elíseos- Duque de Caxias R.J e-mail: licitacoes@supergasbras.com.br, por intermédio de seu bastante procurador, subscrito “*in fine*”, vem, **REQUERER a devida recomposição de preços**, visando o equilíbrio econômico – financeiro do contrato, com base na legislação vigente e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc. XXI, pelos fatos a seguir aduzidos.

Inicialmente, é de bom tom frisar que a SUPERGASBRAS logrou êxito na licitação por ter apresentado o menor preço, ou seja, a licitação cumpriu sua finalidade, qual seja a de contratar a melhor proposta para a Administração Pública.

Porém, a Petrobrás anunciou aumento do preço do GLP a partir do dia 09 de julho de 2024, impactando em aumento de R\$ 238,50 por tonelada de gás, equivalente a R\$ 0,24 por KG, conforme descrito e explicado no próprio site da Petrobrás: <https://agencia.petrobras.com.br/w/negocio/petrobras-ajusta-precos-de-gasolina-e-glp-para->

econômico ou financeiro, determina possibilidades essas que a doutrina determina áleas, que as recomposições contratuais podem ser deferidas pela administração.

Sobre a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro dispõe Lúcia Valle Figueiredo em sua obra “Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 321.

“A manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato, ou a intangibilidade da equação financeira, apresenta-se como o mais lúdimo dos direitos do contratado. A este direito não tergiversam doutrina e jurisprudência.”

Nesta esteira, jurisprudência do **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos.

“Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração” (AgRg na SS nº 1.404/DF, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 25.10.2004, DJ de 6.12.2004).

A **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** expressamente aludiu à obrigatoriedade de serem “***mantidas as condições efetivas da proposta***”. Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repelida e repudiada. Vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Douto é o entendimento dos tribunais no tocante a este aspecto conforme demonstrado pelos recentes julgados:

“É assente nos contratos administrativos a possibilidade de sua revisão à luz da cláusula rebus sic stantibus hoje consagrada na Lei de Licitações (STJ - REsp nº 612.123/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, julgado em 08/03/2005, DJ de 29/08/2005, p.154).

Uma vez comprovada a regularidade, conforme previsão em cláusula contratual, do restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em face da alteração de alíquotas de tributos incidentes, tem-se por justificada a formalização de termos aditivos com efeitos financeiros retroativos (TCU – Acórdão nº 918/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Como se verifica, a recomposição de contrato tem lugar quando ocorrer alteração extraordinária de preços, independentemente do processo inflacionário. Pressupõe superveniência de situações previstas na lei de regência, tais como foram pleiteados.

Portanto, verifica-se o caso em questão trata-se de mero aumento dos insumos da contratada, a qual evidência o aumento da matéria prima, assim, trata-se **de situação inusitada que, dada a sua imprevisibilidade, não foram cogitadas pelas partes.**

Desta forma fica esclarecido que houve uma álea extraordinária que alterou o preço, não podendo a requerente suportar tamanha carga, como também tem o direito de ter recomposto seu preço para que a margem de lucratividade permaneça como no início da Ata de Registro de Preços.

E face ao exposto aguardamos e agradecemos que seja levado em consideração a total e inequívoca correção no cumprimento das nossas obrigações, para a qual esperamos a contrapartida desse órgão, na agilização de nosso processo e reconhecimento dos valores pleiteados.

DO PEDIDO

Ex positis, a Supergasbras Energia Ltda, requer de Vossas Senhorias que, seja concedido o presente REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DESDE O DIA DO AUMENTO, passando o produto **P13 de R\$ 90,00 para R\$ 93,10 (por unidade) , e o produto P45 de R\$ 290,00 para R\$ 300,73 (por unidade)**, ou seja, tendo aumento no preço pactuado, conforme demonstrado acima e que seja respondida esta solicitação em no máximo 5 (cinco) dias úteis.

Ao ensejo, apresentamos a V. S^a. protestos de elevada consideração.

Nestes Termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 17 de julho de 2024.

Rafael Carvalho Ribeiro

Rafael Carvalho Ribeiro (18 de julho de 2024 11:07 ADT)

Rafael Carvalho Ribeiro

RG ●●●7129●●● Detran/RJ

CPF ●●●.854.687-●●

Assinatura: Rafael Carvalho Ribeiro

Rafael Carvalho Ribeiro (18 de julho de 2024 11:07 ADT)

Email: raribeiro@supergasbras.com.br

Título: Coordenador de Novos Negócios e Parcerias

Pedido de Reequilíbrio - Aumento GLP Petrobrás(Pref. de Cabo Frio)

Relatório de auditoria final

2024-07-18

Criado em:	2024-07-18
Por:	Amanda Alfenas (amanda.alfenas@supergasbras.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAA-wKUgnUs-YIPjPZBCS6N6z1K-ccE8rjT

Histórico de "Pedido de Reequilíbrio - Aumento GLP Petrobrás(Pref. de Cabo Frio)"

-  Documento criado por Amanda Alfenas (amanda.alfenas@supergasbras.com.br)
2024-07-18 - 14:05:43 GMT- Endereço IP: 192.141.113.48
-  Documento enviado por email para raribeiro@supergasbras.com.br para assinatura
2024-07-18 - 14:06:10 GMT
-  Email visualizado por raribeiro@supergasbras.com.br
2024-07-18 - 14:07:25 GMT- Endereço IP: 104.47.11.254
-  O signatário raribeiro@supergasbras.com.br inseriu o nome Rafael Carvalho Ribeiro ao assinar
2024-07-18 - 14:07:35 GMT- Endereço IP: 201.39.209.3
-  Documento assinado eletronicamente por Rafael Carvalho Ribeiro (raribeiro@supergasbras.com.br)
Data da assinatura: 2024-07-18 - 14:07:37 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 201.39.209.3
-  Contrato finalizado.
2024-07-18 - 14:07:37 GMT